



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010709/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.169 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OSCAR SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 1. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da Súmula CARF nº 1 nas hipóteses em que não há coincidência de partes e/ou identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo fiscal.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada de pessoas físicas portadoras de moléstia grave podem gozar da isenção do imposto de renda, desde que a moléstia seja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, conforme inteligência da Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por OSCAR SOARES DA SILVA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que *rejeitou* a impugnação apresentada em virtude de “omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica”. Da descrição dos fatos da NFLD consta que não teria o “(...) contribuinte (...) comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda” (f. 5).

A DRJ de origem manteve a autuação, valendo-se, em apertadíssima síntese, do argumento de que o próprio impugnante teria admitido que se encontrava na reserva remunerada, hipótese não abarcada pela legislação tributária para concessão da isenção – “vide” acórdão às f. 27/31.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 20/4/2009, pedido de reconsideração (f. 32), recebido como recurso voluntário (f. 43), afirmando que “reserva remunerada” é terminologia reiteradamente mal compreendida, razão pela qual teria socorrido ao Poder Judiciário para esclarecimento do termo. Colacionou, às f. 40/42, cópia do Diário de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após o cotejo da matéria apreciada pelo Poder Judiciário, em atenção ao verbete sumular de nº 1 deste Conselho.

Conforme relatado, o recorrente alega que teria levado a querela para apreciação do Poder Judiciário. Apesar de as cópias acostadas não terem a nitidez ou o detalhamento necessário para identificação do objeto, foi possível aferir se tratar de ação ordinária proposta em face do DISTRITO FEDERAL, distribuída no ano de 2003 à Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal – cf. processo nº 2003.01.1.088574-7.

A sentença, confirmada pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, declarou que “(...) na relação jurídica que o autor entretém com o réu, está ele isento do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7713/88, com a redação que dada a Lei 8541/92, e isto a partir da constatação da doença”.

Ante a ausência de identidade de partes, bem como de objeto, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na carência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, pugna o recorrente, que atualmente se encontra na reserva remunerada, pelo cancelamento da cobrança, ao argumento de que gozaria da isenção do imposto de renda, uma vez que há atestado, emitido pelo Hospital das Forças Armadas, de que seria portador de neoplasia, desde 03/07/2007.

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. Além do mais, apesar de a reserva remunerada não constar expressamente dos dispositivos supra-apontados, desde a edição do verbete sumular de nº 43, este Conselho entende que “[o]s proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, são isentos do imposto de renda”.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise das peculiaridades do caso concreto.

Verifica-se, portanto, que rendimentos provenientes de reserva remunerada podem, sim, ser considerados isentos, desde que o contribuinte comprove, por meio de laudo médico oficial, que se encontra acometido por moléstia grave prevista em lei. No caso em apreço, o recorrente apresentou laudo oficial comprovando que está acometido por neoplasia maligna desde 03/07/2000 (f. 6). Não há nos autos, contudo, documento comprobatório de que se encontra na reserva remunerada. Todavia, conforme consta da “descrição dos fatos e enquadramento legal”, a autoridade fiscalizadora teve acesso ao ato concessivo da reserva. Veja-se:

*Por intermédio do Termo de Intimação 81/2008, contribuinte foi intimado a apresentar laudo pericial referente à moléstia grave e Ato concessivo da Reforma. Em resposta, contribuinte **apresentou apenas Ato concessivo da RESERVA**, deixando de apresentar laudo pericial e ato da Reforma, não podendo se constatar, dessa forma, a data de início da isenção (f. 12; sublinhas deste voto).*

Note-se não ter o auditor fiscal questionado o fato de o recorrente se encontrar na reserva; apenas considerou que, para reconhecimento da isenção, deveria ter apresentado ato de reforma. Sendo assim, entendendo que foram devidamente comprovados os requisitos para o reconhecimento da isenção previstos na Súmula CARF nº 63, quais sejam: **i)** rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; e **ii)** moléstia grave comprovada por laudo oficial.

Some-se ainda o fato de, em decisão transitada em julgado – baixa definitiva em 07/04/2005, conforme consta da movimentação do processo de nº 2003011088574-7, em trâmite no TJDF – ter o recorrente obtido o reconhecimento de seu direito de o Distrito Federal não reter na fonte o imposto de renda quando do pagamento dos proventos por ele obtidos, uma vez que fora integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Processo nº 10166.010709/2008-40
Acórdão n.º **2202-005.169**

S2-C2T2
Fl. 47

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira